DELIBERAÇÃO AC00 - 1389/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10169/2015/001
PROTOCOLO	: 1878653
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE	: FREDERICO MARCONDES NETO
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO PARA CONTROLE DA UTILIZAÇÃO – REGULAR COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTAS – RAZÕES RECURSAIS – DATA DE POSTAGEM DOS DOCUMENTOS – CUMPRIMENTO DO PRAZO – EXCLUSÃO DA MULTA – REQUISIÇÕES COM IDENTIFICAÇÃO DAS PLACAS VEICULARES – MÍNIMA TENTATIVA DE CONTROLE – PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA – CONTROLE EFETIVO – RESSALVA – REDUÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.

Verificado que a postagem dos documentos do termo aditivo ocorreu na data limite para o cumprimento do prazo para remessa, a multa aplicada para a infração por remessa intempestiva de documentos deve ser anulada.

A multa aplicada em razão da ausência de informação necessária nas notas fiscais para controle da execução do contrato, cujo objeto é a aquisição de combustível para abastecimento de veículos do ente, merece ser reduzida ao constatar a apresentação de requisições que demonstram uma mínima tentativa de controle, devendo ser mantida, porém, a ressalva neste ponto, pela violação ao Princípio da Eficiência, recomendando-se que o controle seja aperfeiçoado, com a especificação, além da placa do veículo abastecido, da data, da quilometragem, do condutor, ou seja, de informações suficientes para a confrontação dos valores das notas fiscais com o consumo, de modo que se comprove a efetiva utilização do combustível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar parcial provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Frederico Marcondes Neto, reformando a Deliberação **AC01 – 1673/2017**, no seguinte sentido: **atenuar** a multa aplicada no item “b.1”, reduzindo-a para 50 (cinquenta) UFERMS; **excluir** a multa aplicada no item “b.2”, referente à multa pela intempestividade indevidamente arbitrada e manter inalterados os demais comandos do *Decisum*.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Secretário Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste/MS, **Senhor Frederico Marcondes Neto** (CPF/MF 079.000.368-65), em face da **Deliberação AC01 – 1673/2017,** prolatado no consenso uniforme na **17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara**, de 29 de agosto de 2017, que deliberou:

> *a) Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º ao 3º Termos Aditivos ao instrumento contratual, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 18/2015, nos termos previstos nos arts. 55, 57, inciso II, 61, parágrafo único e 65, § 1º, todos da Lei Nacional n. 8666/1993, arts. 61, 63 e 64, da Lei Nacional n. 4320/1964 e em conformidade com o estabelecido nas normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, 1.2.2, B e, 1.3.1, da INTC/MS n. 35/2011, **COM RESSALVA** pela violação ao Princípio da Eficiência, que se encontra insculpido no art. 37 da Constituição Federal, em razão da ausência de informação necessária ao controle da execução contratual (identificação dos veículos abastecidos nas respectivas Notas Fiscais) e ainda, pela intempestiva remessa do 1º aditivo a esta Corte;*
>
> *b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Secretário Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste - MS, Sr. Frederico Marcondes Neto, inscrito no CPF/MF sob o n. 079.000.368-65, em valor correspondente a 104 (cento e quatro) UFERMS, assim distribuída:*
>
> *b.1) 100 (cem) UFERMS, nos termos do art. 170, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela RN n. 76/2013 c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, em razão da irregularidade acima descrita;*
>
> *b.2) 4 (quatro) UFERMS, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela RN n. 76/2013 c/c o art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, pela intempestiva remessa do 1º Termo Aditivo a esta Corte;*
>
> *c) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte do Ex-Secretário Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste - MS, Sr. Frederico Marcondes Neto, inscrito no CPF/MF sob o n. 079.000.368-65, no prazo de 60 (sessenta) dias, do efetivo ressarcimento aos cofres do município, do valor impugnado e do recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, nos termos do art. 172, § 1º, incisos I, II e III, da RNTC/MS n. 76/2013, sob pena de execução judicial, conforme previsto no art. 78, da Lei Complementar n. 160/2013.*
>
> **[...]**

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor **Frederico Marcondes Neto** apresenta apelo (peça 01) e, em síntese, aduz:

> ***"[...]***
>
> *Pedimos vênia ao ilustre Relator para discordar, do entendimento manifestado da decisão ora combatida e apresentar documentos e argumentos a seguir relatados.*

1 -IRREGULARIDADE E REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS

Exmos. Senhores Conselheiros, conforme a Instrução Normativa n° 35/2011 (vigente a época), após a publicação do termo aditivo nós temos 15 dias úteis para a remessa para essa Egrégia Corte de Contas, senão vejamos: a publicação do U Termo Aditivo ao contrato ocorreu em 24 de abril de 2015, e a sua remessa para esse Tribunal de Contas ocorreu em 18 de maio de 2015, através de via postal, conforme AR em anexo, portanto dentro do prazo estabelecido pela Instrução Normativa.

Quanto a irregularidade apontada pela análise, com ausência de identificação dos veículos nas notas fiscais, a mesma não procede, senão vejamos: todas as requisições emitidas no setor de compras estão identificadas as placas dos veículos pertencentes a frota Municipal, conforme amostragem em anexo, ou seja, a empresa que foi vencedora do certame somente abastece se houver identificação do veiculo na requisição, conforme cláusula 10.1 existente no edital de convocação em anexo."

Por fim, roga seja conhecido e provido o recurso, para reformar a decisão recorrida e anular a penalidade de multa imposta.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do Parquet de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Esterno aviou minuciosa análise (peça 6) e certificou pelo indeferimento das razões apresentadas:

"[...]

II.A.1 – DA PENALIDADE PELA IRREGULARIDADE

Dentre as razões que solicita a reforma da decisão, no que tange a multa decorrente da irregularidade, o gestor combate alegando que as requisições eram feitas de acordo com a identificação das placas dos veículos pertencentes à frota Municipal.

Averiguando a documentação acostada às razões, não identificamos a descrição dos veículos nas notas fiscais, apenas informação relacionada ao pregão (fls. 28; 37; 40), não obstante nas requisições (fls. 30/32; fls.35; 39; 42; 44; 46; 48; 49/53; 55/64 e 69/85) constassem as características dos veículos que eram abastecidos.

Por este motivo, entendemos que assiste razão à equipe técnica que levantou a questão da falta de controle nos abastecimentos. Explicamos:

Pela documentação constante nos autos originais assim como a apresentada, se verifica que a execução é falha, pois existe controle apenas na fase das requisições, com as devidas identificações dos veículos a serem contemplados com o abastecimento.

Já na fase dos pagamentos o controle era deficitário, pois não se mantinha a consonância com os pedidos, já que nas notas fiscais não se fazia remissão à

identificação de: cupons fiscais, requisições ou placas dos veículos. Com isso, dava-se azo para que qualquer outro automóvel que não fizesse parte da frota da saúde fosse abastecido.

II. A.2 – DA PENALIDADE PELA INTEMPESTIVIDADE

Em segundo plano, o gestor solicita a reforma da decisão, alegando que não se concretizou a intempestividade em relação à remessa do 1º termo aditivo. Assim, afirma que o protocolo se deu dentro de 15 (quinze) dias úteis da publicação, nos termos da IN 35/2011.

Na documentação constante naqueles autos, verificamos que análise técnica - ANA - 5ICE - 4344/2017 (fls. 941/946) concluiu pela intempestividade do 1º termo aditivo de 04 (quatro) dias, sendo a publicação em 24/04/15 e a remessa em 22/05/15. O recorrente assente quanto a data de publicação, mas alega o prazo de remessa em 18/05/15.

Analisando os autos, constatamos que assiste razão ao recorrente, pois a data ser validada como protocolo do primeiro termo aditivo é a do envelope de remessa postal (fls. 30). Desta forma, intempestividade não se concretizou.

[...]"

Corroborando entendimento (peça 8), pelo não provimento do recurso, é o Parecer do Ministério Público de Contas:

I - **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO**, interposto pelo Senhor Frederico Marcondes Neto, Ex-Secretário Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do Recorrente e adequação da espécie recursal manejada;

II - **DAR PROVIMENTO PARCIAL** à Súplica em questão, reformando-se o r. Acórdão AC01 - 1673/2017, no sentido de excluir a multa aplicada em razão de remessa intempestiva, no valor correspondente a 4 (quatro) UFERMS;

III - **COMUNICAR** o resultado do julgamento aos interessados.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Com a interposição recursal em face da **Deliberação AC01 – 1673/2017,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pelo **conhecimento e não provimento** ao Recurso.

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Acompanho em parte o posicionamento exarado pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Em relação à multa pela intempestividade, item b.2 da decisão recorrida, assiste razão ao recorre, como já explicado pela equipe técnica, deve-se considerar a data de postagem dos documentos. E conforme se verifica (fl. 30 dos autos originais) a postagem do 1° Termo Aditivo ocorreu em 18/05/2015, data limite para o cumprimento do prazo para remessa.

Portanto**, a multa de 04 (quatro) UFERMS pela intempestividade na remessa do 1° Termo Aditivo deve ser anulada**.

Já em relação à multa de 100 (cem) UFERMS, item b.1, aplicada em razão da ausência de informação necessária ao controle da execução contratual (identificação dos veículos abastecidos nas respectivas Notas Fiscais), acompanho em parte o parecer ministerial e a análise do corpo técnico.

Isto porque o recorrente demonstra que existia um controle mínimo no abastecimento dos veículos. Apesar de insuficiente, é feita descrição na requisição com a especificação da placa do automóvel a ser abastecido.

No entanto, da forma feita não é possível controlar o dispêndio do combustível, pois não há como relacionar o montante cobrado pelo fornecedor com o efetivo abastecimento do veículo objeto da requisição. Razão pela qual a ressalva deve ser mantida.

Assim, desde já recomendo que seja implantado controle explicitando não apenas a placa do veículo abastecido, mas também a data, a quilometragem, o condutor, ou seja, informações suficientes para que posteriormente seja feita a conferência dos valores constantes em notas fiscais com o utilizado, de modo que se comprove a efetiva utilização do combustível.

Portanto, entendo que a ressalva destaca na decisão recorrida deve ser mantida. No entanto, em virtude da apresentação de requisições que demonstram uma mínima tentativa de controle, **a multa deve ser reduzida pela metade, ou seja, reduzida a 50 (cinquenta) UFERMS**.

DISPOSITIVO

Destarte, acompanho parcialmente a manifestação da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, e formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente como **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex-Secretário Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste/MS, **Senhor Frederico Marcondes Neto** (CPF/MF 079.000.368-65), reformando a **Deliberação AC01 – 1673/2017,** prolatada na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de agosto de 2017, no seguinte sentido:

a) Atenuar a multa aplicada no item "b.1", reduzindo-a para 50 (cinquenta) UFERMS;

b) Excluir a multa aplicada no item "b.2", referente à multa pela intempestividade indevidamente arbitrada;

c) Manter inalterados os demais comandos do Decisum; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBA/ARP/dssm